

RIO DO

PRECO DESTE NÚMERO-830

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

assinaturas													
As 3 séries				Апо	2408	Semestre							1308
A 1.º série					90₿								
A 2.4 sérle	٠	٠	•	•	80 <i>8</i>	•	-			•	•		486
A 3.ª série	•	•	•	•	80\$	•	•	٠	•	•	•		43/
Para o e	st	ras	DΩ	eiro e	colóni	as acresce o r	X	rte	d	Ь	œ		eio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:11% de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 180\$ por semestre
A 1.* série: 90\$... 48\$
A 2.* série: 80\$... 43\$...
A 3.* série: 80\$... 43\$...

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correlo.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 11:766 - Faculta ao empreiteiro da obra n.º 5 (Vale do Sado, 1.º parte) da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola o diferimento dos reembolsos das quantias abonadas nos termos da portaria n.º 9:401, para o momento em que as obras a seu cargo se considerem concluídas.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 53:053.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:766

Determina a portaria n.º 9:401, de 9 de Dezembro de 1939, mantida em vigor pela portaria n.º 11:175, de 24 de Novembro de 1945, que o reembolso das importâncias adiantadas correspondente ao valor dos materiais sujeitos a flutuação de preço se efective deduzindo do valor total de cada uma das situações dos trabalhos realizados uma percentagem igual à que foi estabelecida para os abonos; mas,

Reconhecendo-se que ao empreiteiro Bastian & Costa, Limitada, da obra n.º 5 (Vale do Sado - 1.ª parte) da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, convém diferir o pagamento das quantias abonadas para o momento em que as obras a seu cargo se considerem concluídas, modalidade de que não deverá resultar prejuízo para o Estado, uma vez que se mantenham em vigor as garantias bancárias exigidas na mencionada portaria n.º 9:401:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, que seja facultado ao empreiteiro acima referido o diferimento dos reembolsos das quantias abonadas nos termos da portaria n.º 9:401

para o momento em que as obras com ele contratadas se considerem terminadas, mantendo-se em vigor as garantias prestadas até ao seu efectivo e integral pagamento, sem prejuízo da sua imediata exigibilidade, sempre que o Governo o entenda justificado, com referência aos casos previstos no artigo 741.º do Código Civil.

Ministério das Obras Públicas, 27 de Março de 1947.— O Ministro das Obras Públicas, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 53:053. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Agravante, Maria Gomes Saragoça Ventura, como legal representante de seus filhos menores Mapril Rodrigues Ventura e Serafim Rodrigues Ventura. — Agravada, Ema Rebelo Rodrigues.

Nos autos de agravo, vindos da Relação de Lisboa, n.º 53:053, em que é agravante Maria Gomes Saragoça Ventura, como legal representante de seus filhos menores Mapril Rodrigues Ventura e Serafim Rodrigues. Ventura, e agravada Ema Rebelo Rodrigues, foi proferido o seguinte acórdão em sessão plenária:

Acórdão de fl. 146.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça:

Ema Rebelo Rodrigues, residente em Lisboa, demandou no 7.º tribunal cível, com o benefício da assistência judiciária, concedida em 8 de Outubro de 1943, Mapril e Serafim Rodrigues Ventura, representados por sua mãe, para ser declarada filha ilegítima de Gerardo Rodrigues Ventura, falecido pai dos réus menores.

Excepcionaram estes a incompetência do juízo por competente o das Caldas da Rainha, onde, em A dos

Francos, residiam com sua mãe.

Decidida a competência do juízo das Caldas da Rainha por sentença de 3 de Fevereiro de 1944, transitada em julgado, ordenou o juiz, a 19, a remessa do processo para essa comarca, efectuada em 7 de Março, dando ali ingresso em 9.

Os réus arguiram de nulo o despacho saneador proferido em 21 do mesmo mês, por se não haver pronunciado sobre a circunstância de ficar sem efeito a assistência judiciária concedida à autora pela comissão de Lisboa, agravando dele e do de fl. 56, que desatendeu a

nulidade arguida.

A Relação negou-lhes provimento pelo acórdão de fl. 109, agravado para este Supremo Tribunal na parte referente à subsistência da assistência judiciária já concedida, deferindo à interposição do agravo, sem efeito suspensivo, o despacho certificado a fl. 121.

O acórdão de fl. 71 negou provimento ao agravo, vindo dele interposto o presente recurso para o tribunal pleno, por se afirmar em oposição com o acórdão de 31 de Outubro de 1944, publicado no *Boletim Oficial*, ano IV, p. 470, e ordenando que prosseguisse os seus termos o acórdão de fl. 108.

Alegam os recorrentes, essencialmente, que a 2.º parte do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548, contendo, como contém, uma regra de processo, é de aplicação imediata, o que quer dizer que é de observar nos processos pendentes quanto às questões de direito adjectivo ainda não resolvidas definitivamente, além de que a sua aplicação poderia fazer-se até retroactivamente, por constituir também um preceito interpretativo da lei antiga.

Por isso, deve revogar-se o acórdão recorrido, que contràriamente decidiu, por assento em que tal dou-

trina se estabeleça.

O § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548, de 23 de Fevereiro de 1944, na parte discutida, preceitua:

Se o tribunal perante o qual se propôs a acção for julgado incompetente, fica sem efeito a decisão proferida sobre o pedido de assistência, ainda que a causa tenha de prosseguir noutro tribunal, por força do § 2.º do artigo 111.º do Código de Processo Civil.

Na verdade, esta regra é de direito processual e, portanto, de aplicação imediata, por limitar os efeitos da concessão da assistência, quando julgado incompetente o juízo em que se propôs a acção para que se pediu esse benefício.

E também é interpretativa, pois veio pôr termo às dúvidas suscitadas sobre se a insubsistência da assistência estava ou não contida no artigo 826.º do Estatuto Judiciário revogado, que o § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548 repetiu que exigia que a assistência fosse requerida à comissão do juízo ou vara onde a causa tivesse sido intentada ou tivesse de o ser.

Por isso, tal regra abrange todos os casos em que, no seu domínio, se verifique a incompetência territorial do

tribunal em que a acção foi proposta.

E a isto não obsta o haver uma decisão transitada concedendo a assistência, visto a competência da comissão depender sempre da competência do juízo da acção para que foi requerida.

Deve, pois, prevalecer a doutrina do referido acórdão de 31 de Outubro de 1944, invocado em oposição com

o reconido.

E como ponderou no julgamento o Ex. no Procurador Geral da República, «esta solução não prejudica os assistidos, porque podem voltar a pedir a assistência à comissão da comarca competente; não repugna moralmente, porque, se a assistência anterior cessou, os assistidos disso têm a culpa, por proporem pleito em tribunal incompetente; e tem ainda o aspecto positivamente moral de evitar que os interessados na assistência escolham, segundo as suas conveniências, a comissão de assistência que julguem mais inclinada a uma solução pessoal para eles, fugindo da jurisdição legalmente competente e criando, pela dificuldade de defesa da outra parte, situação muito onerosa ou injusta a esta, cujos interesses são igualmente respeitáveis e que pode ser igualmente pobre, tendo até, em certos casos, o direito de requerer também a assistência judiciária, conforme o artigo 4.º do citado decreto-lei n.º 33:548.

Pelos fundamentos expostos, concedem provimento ao agravo, revogando o acordão recorrido, com custas pela agravada, e estabelecem o seguinte assento:

O preceito da 2.º parte do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548 é de aplicação imediata.

Lisboa, 7 de Março de 1947. — Rocha Ferreira — Oliveira Pires — Pedro de Albuquerque — Azevedo e

Castro — Roberto Martins — Raul Duque — Cruz Alvura — Almeida Ribeiro — Amaral Cabral — Tavares da Costa — Heitor Martins — Magalhães Barros — Sampaio e Melo — Teixeira Direito (vencido como relator. Salvo a merecida deferência pelo colendo tribunal e sem me sacudir de erro no entendimento, a disposição da parte final do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548, transcrito no acórdão, não se arruma como de direito processual, ou seja adjectivo, nem como interpretativo das dúvidas que hajam surgido sobre se a insubsistência da assistência se continha ou não no artigo 826.º do decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, previgente Estatuto Judiciário.

Toda a lei que declara os direitos do cidadão em virtualidade ou determina as suas circunstâncias de caducidade denomina-se juridicamente de substantiva.

Quanto à caducidade, assim a define, entre outros, o recentíssimo acórdão deste Tribunal de 24 de Janeiro de 1947, em A Vida Judiciária, ano 8.º, n.º 167, p. 131.

O artigo 826.º do antigo Estatuto dispunha que «o pretendente à assistência judiciária deverá requerê-la ao presidente da comissão do juízo ou vara onde a acção estiver proposta ou tiver de o ser . . .». Deste modo, e aproximando, a parte final do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548 não interpretou o artigo 826.º; decretou a caducidade da assistência, julgada a incompetência territorial do juízo onde fora proposta.

Interpretativa, porém, que se considere a parte final do § 1.º do artigo 14.º, pela qualificação de disposição de direito substantivo, embora com projecção processual (artigos 12.º do Código Civil e 2.º do Código de Processo Civil), não se lhe poderia admitir efeito retroactivo, não só por ofensa do direito adquirido à assistência, mas porque este direito, impròpriamente crismado de benefício, afecta-se a originário, só limitável por lei formal e expressa (Código Civil, artigos 8.º, 359.º, n.º 5.º, 367.º e 368.º).

Transitada em julgado a sentença que julgou a incompetência territorial, que é a que está em causa, e não a da comissão que concedeu a assistência, tinha de manter-se por força do caso julgado e do preceituado no § 2.º do artigo 111.º do Código de Processo Civil, que lhe atribui efeito processual, recusado pelo ar-

tigo 309. do previgente.

Demais, datados de 23 de Fevereiro de 1944 os decretos-leis n.º 33:547, que revogou o Estatuto Judiciário de 1928, e o n.º 33:548, que destacou dele para lei própria a matéria sobre assistência judiciária, afigurase incongruente admitir a parte final do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:548 como interpretativa, a curto prazo, de uma lei entrada na agonia e que viria a falecer a 15 de Março (artigos 715.º e 719.º do decreto-lei n.º 33:547).

Quanto às considerações de ordem moral, de si aleatórias, com que fecha o acórdão, não as supre interromper a assistência ao interessado que delas vinha gozando, invocando as facilidades de obtenção por escolha admissível da comissão (a quem não é de negar justiça ao concedê-la) ou prejuízo da parte contra quem a acção é proposta, obviável se o preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:548, de esotérica aplicabilidade, se alargasse até à simples concessão da assistência a ambas as partes, comprovada a sua necessidade). — Tem voto de conformidade com o julgado do conselheiro Francisco de Mendonça, que não assina por ter deixado de fazer parte do Tribunal, Rocha Ferreira.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Março de 1947. — O Secretário, José de Abreu.